

Carta nº 106/2024/CONACEN

Brasília, 05 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco,
Presidente do Senado Federal

Assunto – PROJETO DE LEI N° 5932, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, DE 2017) Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica – **CONACEN** foi constituído em 18 de outubro de 2010 como uma associação civil de direito privado, com sede em Brasília e sem fins lucrativos ou partidários.

O CONACEN tem como objetivo representar os interesses coletivos, examinar questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas, adequação dos serviços das distribuidoras para os clientes, contratar apoio técnico para realizar estudos e sugerir alterações na legislação referente à distribuição de energia elétrica, acompanhar a solução de conflitos instaurados entre consumidores e a distribuidora, dentre outros.

O CONACEN tem participação de todos os **53 (cinquenta e três) Conselhos de Consumidores de Distribuidoras**, representando **89,3 milhões de consumidores de energia elétrica brasileiros**, distribuídos em cinco principais classes de consumo, Industrial, Residencial, Rural, Poder Público e Comercial, todas estas ocupadas por conselheiros titulares e suplentes através de indicação das entidades representativas de cada classe. A população total atendida é de **207,3 milhões de pessoas** em **5.568 municípios de 27 unidades federativas**.

Importante frisar que o CONACEN tem sua diretoria composta por conselheiros que representam as classes acima referenciada, passando por um chamamento público de eleição, tendo a sua criação norteada pela **Lei Federal Nº 8.631**, de 04 de março de 1993 e todo o funcionamento desses conselhos regulados pela Resolução Normativa Aneel Nº 963/21.

A análise, por parte deste CONACEN, do Projeto de Lei nº 5932, de 2023 (substitutivo da câmara dos deputados ao Projeto de Lei do Senado Nº 484, de 2017) que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022, concluiu que **cláusulas** que foram **introduzidas pela Câmara** ao PL original do Senado **impactam significativamente as tarifas dos consumidores** de energia elétrica a saber:

- **Art. 20** Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 com a inclusão dos **leilões** de empreendimentos das **eólicas offshore** e que impactarão os consumidores cativos bom como as respectivas **linhas de transmissão** necessárias para sua interconexão com a rede básica. Tudo ainda está indefinido pois esses potenciais leilões só ocorrerão em data futura.
- **Art. 21** Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e estende benefícios para renováveis. Estudos da consultoria PSR concluíram que só a alteração deste artigo da lei possibilitará a **postergação de geração através de energias renováveis**, com desconto de 50% TUSD e TUST, aumentando dos atuais 28.800 MW para 63.800 MW. Como consequência o custo final para os consumidores finais passará dos atuais **R\$ 116 bilhões para R\$ 229 bilhões**.
- **Art. 22** Altera o Art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e faz com que vários itens que foram incluídos da **desestatização da Eletrobras** voltem com mais força e impacto incremental sobre as tarifas dos consumidores, quais sejam: no § 1º as **Usinas Termelétricas a Gás** passam dos atuais factíveis 2.750 MW para 4.450 MW (sendo que 3.500 MW estão em locais sem gasodutos); a elevação de contratação **PCH's** de 1.200 MW para 4.900 MW; a extensão do Extensão **Proinfa** em **PCH's** de 456,8 MWm para 597,2 MWm; a manutenção do **Proinfa para Eólicas** em 197,2 MWm; a inclusão do **Proinfa para Biomassa** 127,9 MWm; no § 15 foi incluído de um novo programa **Hidrogênio a partir de etanol** no NE para geração de energia com potência 250 MW; e de **Eólicas no Sul** com potência instalada de 300 MW. Para ratificar as obrigações no § 16 o legislador condiciona que mesmo na “inexistência de oferta” as diferenças deverão ser atendidas em anos futuros, sem nenhuma avaliação da necessidade e dos efeitos aos consumidores finais. As próprias obrigações iniciais, impostas aos consumidores, da Lei 14.182/2021 merecem ser inteiramente revistas pelo Senado. O custo passará de **R\$ 238 bilhões para R\$ 590 bilhões**.

- **Art. 23.** Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 aumentando a obrigatoriedade de contratação de UTE's **Carvão** de 674 MWm para 1.028 MWm. O custo passará de **R\$ 15 bilhões para R\$ 107 bilhões**.
- **Art. 24.** Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, dilatando mais os prazos de isenção concedidos para a Mini e Microgeração Distribuída **MMGD** que aumentara os atuais beneficiários de 2.162 MW para 8.477 MW. O custo passará de **R\$36 bilhões para R\$ 137 bilhões**.

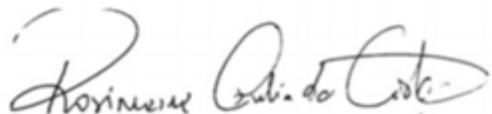
Adicionalmente devemos lembrar que a maioria das distribuidoras de energia elétrica encontra-se Sobrecontratada e repassando os custos das sobras de energia aos consumidores cativos, portanto todas as considerações apontadas de impor soluções e metas em lei só intensificarão a questão que deve ser, conforme os Artigos 21, XII, b e 22, IV da Constituição Federal, remetida à regulação da União. Entendemos que a iniciativa e ingerência da Câmara dos Deputados nas referidas questões técnicas e regulatórias é inadequada e inoportuna.

Em resumo, as inclusões destas obrigações na lei totalizarão um custo para os consumidores de **R\$ 1 trilhão e 63 bilhões**.

Ganha o Senado, ganha o país se a vossa senhoria vetar o art. 21, alterar o art.22 retirando da lei 14.182 os "jabutis" que foram incluídos em votação apertada no Senado em 2021, vetar o Art. 23 e finalmente vetar o art. 24.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Rosimeire Cecília da Costa
Presidente do CONACEN e do CONCEN EMS